

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30082977/2026 - SAP.LCT

Joinville, 07 de julho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 185/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ENTRADA DE ENERGIA EM MÉDIA TENSÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA ATENDER A NOVA DEMANDA DE ENERGIA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELADIR SKIBINSKI

RECORRENTE: ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., aos 24 dias de junho de 2026, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do presente certame a empresa COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS SAO JOSE LTDA., conforme julgamento realizado em 23 de junho de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29952098.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/06/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23/06/2026, documentos SEI nºs 29952098 e 29952267, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 29952305.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de maio de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 185/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinada à Contratação de empresa especializada na construção de uma nova entrada de energia em média tensão e reforma das instalações elétricas para atender a nova demanda de energia da Escola Municipal Professora Eladir Skibinski, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 12 de junho de 2026, onde, ao final, a empresa COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS SAO JOSE LTDA., ora Recorrida, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como responder à diligência quanto à exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

Em 18 de junho de 2026, após análise técnica da Secretaria de Educação, documento SEI nº 29837678, foi aceita a comprovação da exequibilidade da proposta, e o Agente de Contratação convocou a empresa para apresentar os documentos de habilitação.

Em 23 de junho de 2026, após a análise dos documentos de habilitação, a empresa COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS SAO JOSE LTDA. restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, terceira colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer, em campo próprio do Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 24 de junho de 2026, documento SEI nº 29952305.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS SAO JOSE LTDA. apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30030522.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. sustenta que os documentos apresentados para demonstrar a exequibilidade da proposta da empresa COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ LTDA. não seriam suficientes para comprovar a viabilidade da proposta, por consistirem em cotações vencidas, condicionadas ou desprovidas de elementos que assegurem a efetiva disponibilidade dos insumos necessários à execução do objeto.

Argumenta, ainda, que os contratos anteriormente executados pela Recorrida não serviriam como prova da exequibilidade da proposta, por terem sido celebrados com descontos significativamente inferiores ao ofertado no presente certame, razão pela qual não demonstrariam a viabilidade da execução do objeto pelo preço apresentado.

Além disso, alega que a proposta da Recorrida descumpre exigências editalícias relativas à composição de custos, por não apresentar a discriminação do percentual de BDI na planilha orçamentária, indicar valor zero para o item Administração da Obra e deixar de apresentar cronograma físico-financeiro próprio, ajustado ao valor ofertado, circunstâncias que, em seu entendimento, impediriam a adequada análise da proposta e ensejariam sua desclassificação.

Alega, ainda, existir inconsistência cadastral na documentação apresentada pela Recorrida, em razão de constar registrada como sociedade limitada perante a Junta Comercial e a Receita Federal, enquanto determinados documentos fazem referência à natureza jurídica de EIRELI/EIRELI-ME, entendendo tratar-se de irregularidade que comprometeria sua habilitação.

Por fim, sustenta que as irregularidades apontadas não comportam saneamento mediante diligência, por envolverem elementos essenciais da proposta e da habilitação, requerendo o provimento do recurso e a desclassificação da Recorrida, com a convocação da licitante remanescente na ordem de classificação ou, subsidiariamente, a exigência da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a Recorrida sustenta que a presunção de inexecuibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 possui natureza relativa, admitindo demonstração em contrário, razão pela qual a análise da exequibilidade não pode se limitar ao percentual de desconto ofertado, devendo considerar o conjunto dos elementos apresentados pela licitante. Defende que sua proposta decorre de sua estrutura empresarial, experiência acumulada, capacidade de negociação junto a fornecedores e planejamento próprio de execução, inexistindo demonstração concreta de inviabilidade por parte da Recorrente.

Alega, ainda, que as cotações apresentadas tiveram por finalidade subsidiar a composição e formação do preço ofertado, não se confundindo com contratos definitivos de fornecimento, de modo que eventual expiração de seu prazo de validade não afasta, por si só, a comprovação da exequibilidade.

Sustenta, também, que os contratos anteriormente executados foram apresentados para demonstrar sua experiência, capacidade operacional e aptidão para execução de serviços semelhantes, não sendo possível utilizá-los como parâmetro para limitar o percentual de desconto ofertado em novas contratações, tendo em vista que cada certame possui características e condições econômicas próprias.

Quanto às alegações relativas à composição da proposta, a Recorrida afirma que a proposta contém todos os elementos necessários para análise dos custos, inclusive quanto ao BDI, e que a apresentação de cronograma com prazo inferior ao limite máximo previsto no edital não caracteriza irregularidade, mas demonstra maior capacidade operacional e eficiência na execução do objeto.

Em relação à alegação de impossibilidade de saneamento por diligência, defende que eventuais esclarecimentos acerca da planilha orçamentária, composição de custos, BDI, cronograma físico-financeiro ou documentação cadastral configurariam mero saneamento de situações formais ou complementação de informações, sem alteração da essência da proposta, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Prossegue sustentando que a divergência entre a identificação da empresa como EIRELI/EIRELI-ME e LTDA decorre exclusivamente da transformação automática promovida pela Lei nº 14.195/2021, sem alteração de CNPJ, personalidade jurídica ou capacidade técnica, tratando-se de questão meramente formal.

Ao final, requer o não provimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão que classificou sua proposta no certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não comprovou adequadamente a exequibilidade da proposta apresentada, sustentando que os documentos apresentados para esse fim seriam insuficientes, bem como que a proposta descumpriria exigências editalícias relativas à composição de custos, ao cronograma físico-financeiro e à documentação cadastral da licitante. Defende, ainda, que as irregularidades apontadas não seriam passíveis de saneamento por meio de diligência, requerendo, ao final, a desclassificação da Recorrida.

Diante das alegações da Recorrente relativas à exequibilidade da proposta, estas foram encaminhadas à Secretaria de Educação, na qualidade de secretaria requisitante e responsável pela análise da respectiva exequibilidade, que, em resposta, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 30043780/2026 - SED.UIN, o qual transcreve-se o mérito:

II - DO DIREITO

II.1 - Da Exequibilidade da Proposta

Considerando o regramento editalício:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.

f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando ainda o regramento editalício:

f.2) Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato, sujeito as sanções previstas no item 12 do Contrato, Anexo III do edital.

f.2.1) Exemplificando, aplicando a regra:

a = Valor orçado da licitação = R\$ 1.000.000,00

b = Valor correspondente à 85% do orçado pela Administração = R\$ 850.000,00

c = Valor da proposta = R\$ 200.000,00

d = Valor da garantia adicional = b - c = R\$ 650.000,00

Ou seja, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis,

Esta Secretaria encaminhou o **Memorando SEI 29837678 - SED.UIN** que em linhas gerais, após analisar a documentação apresentada pela empresa Comércio E Instalações Elétricas São José Ltda, através do documento SEI nº 29824665 e 29824819, verificou a exequibilidade da proposta considerando os termos de contrato e notas fiscais de serviços prestados de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação (páginas 1, 41):



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES
Rua Antônio Luz, 111, Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88.010-410 - Fone: (48) 3664-0124.
www.portaldecompras.sc.gov.br – E-mail: cplsed@sed.sc.gov.br

CONTRATO 180/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E A
EMPRESA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI ME

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com sede na Rua Antônio Luz, n.º 111, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-410, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.328/0001-58, doravante denominada **CONTRATANTE**, representada neste ato por sua Secretária de Estado, Senhora, **LUCIANE BISOGNIN CERETTA**, inscrita no CPF nº 490.378.110-00 e de outro lado a Empresa **COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.720.381/0001-95, com sede na RUA JOÃO BAUER 371, Bairro CENTRO, CEP: 88350-100 BRUSQUE/SC, denominada **Contratada**, neste ato representada pelo Sr. **FERNANDO MONTIBELLER**, CPF nº 887.024.059-20, firmam o presente instrumento de Contrato, decorrente da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 21/2025, conforme homologado no processo SED nº 158143/2024, de 13/09/2024, que ficou fazendo parte integrante deste Contrato e sujeitando-se as partes contratantes às suas cláusulas e às normas da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022; Decretos Estaduais nº 358, de 05 de dezembro de 2023; nº 441, de 19 de janeiro 2024; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Estadual nº 18.369, de 06 de maio de 2022; e eventuais regulamentos editados, inclusive quanto aos casos omissos, na forma do art. 4º da LINDB e a proposta vencedora ao Edital, e pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 Constitui objeto do presente Contrato a "SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE UNIDADES ESCOLARES VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED – LOTE 01 - REFORMA ELÉTRICA DA EEB Tiradentes, localizada em Porto Belo/SC", nas condições previstas no Termo de Referência e na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 21/2025 e seus anexos e da proposta julgada vencedora da Concorrência, como se transcritos estivessem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES
Rua Antônio Luz, 111, Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88.010-410 - Fone: (48) 3664-0124.
www.portaldecompras.sc.gov.br – E-mail: cplsed@sed.sc.gov.br

CONTRATO 395/2025 – LOTE 14 SIE 00030299/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO
DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E A EMPRESA
COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
SÃO JOSÉ EIRELI ME.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com sede na Rua Antônio Luz, n.º 111, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-410, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.328/0001-58, doravante denominada **CONTRATANTE**, representada neste ato por sua Secretária de Estado, Senhora, **LUCIANE BISOGNIN CERETTA**, inscrita no CPF nº 490.378.110-00 e de outro lado a Empresa **COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.720.381/0001-95, com sede na RUA JOÃO BAUER, 371 – Centro - Brusque/SC - CEP: 88350-100, denominada **Contratada**, neste ato representado pelo Sr. **FERNANDO MONTIBELLER**, CPF nº 887.024.059-20, sj.instaladora2@terra.com.br, firmam o presente instrumento de Contrato, decorrente da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 59/2025, conforme homologado no processo SED nº SED 00194811/2024 e SIE 00030299/2025, que ficou fazendo parte integrante deste Contrato e sujeitando-se as partes contratantes às suas cláusulas e às normas da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022; Decretos Estaduais nº 358, de 05 de dezembro de 2023; nº 441, de 19 de janeiro 2024; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Estadual nº 18.369, de 06 de maio de 2022; e eventuais regulamentos editados, inclusive quanto aos casos omissos, na forma do art. 4º da LINDB e a proposta vencedora ao Edital, e pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 Constitui objeto do presente Contrato a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE UNIDADES ESCOLARES VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SED – LOTE 14 EEB PROF JUVENAL CARDOSO ZANELLA, nas condições previstas no Termo de Referência e na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 59/2025 e seus anexos e da proposta julgada vencedora da Concorrência, como se transcritos estivessem.

A nota fiscal abaixo é referente ao Termo de Contrato nº **395/2025** firmado entre o **ESTADO DE SANTA CATARINA - Secretaria de Estado de Educação** e a empresa **COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ LTDA**. Este contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Execução de Reforma E Ampliação das Instalações Elétricas de Unidades Escolares Vinculadas à Secretaria de Estado da Educação/SED - Lote 14 Eeb Prof Juvenal Cardoso Zanella (página 80):

 DANFSe v1.0 Documento Auxiliar da NFS-e		 Brusque (47)4042-0200 iss@brusque.sc.gov.br
Chave de Acesso da NFS-e 420290922087203810001950000000000926037228171850		
Número da NFS-e 9	Competência da NFS-e 01/03/2026	Data e Hora da emissão da NFS-e 01/03/2026 16:33:56
Número da DPS 3	Série da DPS 70000	Data e Hora da emissão da DPS 01/03/2026 16:33:56
 A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e		
EMITENTE DA NFS-e Prestador do Serviço Nome / Nome Empresarial COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS SAO JOSE LTDA	CNPJ / CPF / NIF 08.720.381/0001-95	Inscrição Municipal E-mail REGISTROEMPRESARIAL@CONTASSE.COM.BR
Endereço JOAO BAUER, 371, CENTRO		Município Brusque - SC
Endereço Nacional na Data de Competência Não optante		CEP 88350-100
		Regime de Apuração Tributatória pelo SN -
TOMADOR DO SERVIÇO Nome / Nome Empresarial SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	CNPJ / CPF / NIF 82.951.328/0001-58	Inscrição Municipal -
Endereço ANTONIO LUZ, SN, CENTRO		E-mail -
		Município Florianópolis - SC
		CEP 88010-410
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e		
SERVIÇO PRESTADO		
Código de Tributação Nacional 07.02.02 - Execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de co...	Código de Tributação Municipal -	Local da Prestação Timbó - SC
País da Prestação -		
Descrição do Serviço EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE UNIDADES ESCOLARES VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SED - LOTE 14 EEB PROF JUVENAL CARDOSO ZANELLA Contrato: 395/2025 Medição final. Valor da Material: R\$ 39.278,82 Valor da Mão-de-Obra: R\$ 10.010,06		

SEI 26.0.084121-5 / pg. 5

Sendo assim, pode-se constatar que há exequibilidade da proposta apresentada pela empresa COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ LTDA.

Posto isso, é importante esclarecer que o disposto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade. Assim, a Administração deve franquear ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade do preço ofertado, conforme consolidado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina no Prejulgado nº 2479 (CON 24/00522264, Rel. Conselheiro Aderson Flores, Decisão nº 1473/2024).

Deste modo, da análise da manifestação técnica da Secretaria Requisitante, bem como dos documentos constantes dos autos, verifica-se que permanecem atendidas as exigências técnicas, editalícias e legais que fundamentaram a decisão pela exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

Quanto à proposta de preços apresentada, a mesma contemplou todos os elementos técnicos solicitados no item 8 do edital, conforme documentos SEI nº 29824665 e 29866907, sendo estes:

- Proposta de Preços, conforme Anexo II do edital;
- Orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total de cada item;
- Cronograma Físico-financeiro próprio, considerando um prazo de execução de 05 meses;
- Composição do BDI aplicado; e
- Composições de Custos (planilha orçamentária analítica), constando a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado.

Nesse contexto, diante da manifestação da Secretaria Requisitante e da análise da proposta de preços apresentada, resta claro o cumprimento, por parte da licitante, das exigências dispostas no item 8 do edital, tendo sido, portanto, corretamente classificada no presente certame.

Quanto à documentação cadastral da licitante, verifica-se que a divergência apontada pela Recorrente decorre do fato de determinados documentos fazerem referência à denominação "EIRELI/EIRELI-ME", enquanto os registros mais recentes da empresa indicam sua natureza jurídica como sociedade limitada (LTDA). Entretanto, tal circunstância não caracteriza irregularidade apta a comprometer a habilitação da licitante, uma vez que a transformação das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI) em sociedades limitadas foi determinada pela Lei nº 14.195/2021, não implicando alteração do CNPJ, da personalidade jurídica ou da continuidade da pessoa jurídica. No presente caso, não se verificou qualquer divergência quanto ao CNPJ da licitante ou à sua identificação perante a Administração, tampouco qualquer elemento que evidencie prejuízo à análise da documentação apresentada ou à regularidade da habilitação. Trata-se, portanto, de questão meramente formal, incapaz de justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa.

Por fim, acerca da exigência da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 10.9, alínea 'f.2' do edital, esclarecemos que a Recorrida manifestou a respectiva ciência no próprio sistema eletrônico durante a sessão pública da concorrência, no dia 12 de junho de 2026. Conforme consta no item 10.6 da Minuta do Contrato (Anexo III do edital), a referida garantia será exigida após a assinatura do instrumento contratual, no prazo disposto no item 11.12.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou exequível a proposta, classificou e habilitou a empresa COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS SAO JOSE LTDA. no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que habilitou a Recorrida no presente certame.

Leandro Sanches Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Sanches Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2026, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/07/2026, às 09:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/07/2026, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30082977** e o código CRC **F426210A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.084121-5

30082977v56